



SENGE Previdência



REGULAMENTO



Regulamento do Plano de Benefícios SENGE Previdência

Aprovação

Plano de Benefícios SENGE Previdência

Cadastro Nacional de Planos de Benefícios

2005.0003-29

Regulamento aprovado pela

Superintendência Nacional de Previdência Complementar

pela Portaria nº 147, de 15 de fevereiro de 2017,

publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2017.

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Do Plano e seus Fins _____ 06

Seção I - Das Definições _____ 06

CAPÍTULO II

Dos Membros _____ 10

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Condições de Participação _____ 11

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios _____ 14

Seção I - Da Aposentadoria Normal _____ 15

Seção II - Do Pecúlio por Morte _____ 16

Seção III - Do Abono Anual _____ 17

Seção IV - Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão _____ 18

Seção V - Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e
Permanente _____ 20

CAPÍTULO V

Dos Institutos _____ 22

Seção I - Da Manutenção da Qualidade de Participante _____ 22

Seção II - Do Resgate _____ 23

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido - BPD _____ 24

Seção IV - Da Portabilidade _____ 25

Sub-seção I - Da Cessão de Direitos e Obrigações do Plano _____ 25

Sub-seção II - Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano _____ 25

ÍNDICE

CAPÍTULO VI

Do Custeio do Plano 27

CAPÍTULO VII

Da Reserva Garantidora de Benefícios do
SENGE Previdência e das Cotas 31

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais 32

Do Plano e seus fins

Artigo 1º – O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado SENGE PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ou simplesmente SENGE PREVIDÊNCIA, instituído pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para os Instituidores e os Participantes.

Artigo 2º – O SENGE PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados dos Instituidores, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.

Seção I

■ Das Definições

Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

- 1. Assistido:** Participante em gozo de benefício de prestação continuada no SENGE PREVIDÊNCIA;
- 2. Atuário:** pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo SENGE PREVIDÊNCIA, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;
- 3. Beneficiário:** pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao benefício de Pecúlio por Morte e/ou Benefício de Pensão;
- 4. Beneficiário Assistido:** o Beneficiário do Participante ou Assistido, em gozo do Benefício de Pensão;
- 5. Benefício de Invalidez:** benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;

6. Benefício de Pensão: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;

7. Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;

8. Conta de Benefício de Invalidez – CBI: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante;

9. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data do repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido;

10. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;

11. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Específicas de Empregador e Dotações Específicas de Empregador;

12. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA;

13. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, com a anuência do respectivo Instituidor, onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador, em nome do Participante;

14. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica para constituição de reserva destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável;

15. Contribuição de Risco: contribuições realizadas exclusivamente pelo

Participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável;

16. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores;

17. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, exceto aos Benefícios de Invalidez e Pensão;

18. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;

19. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA pelo número de Cotas;

20. Data Efetiva do SENGE PREVIDÊNCIA: dia 01/04/2005, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao PLANO;

21. Direito Acumulado: total das contribuições programáveis vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota;

22. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores;

23. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do SENGE PREVIDÊNCIA;

24. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;

25. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do Plano, de acordo com a legislação vigente;

26. Participante: pessoa física associada ao Instituidor que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA e realizar as contribuições mensais definidas neste

Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no SENGE PREVIDÊNCIA;

27. Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;

28. Plano de Origem: Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o SENGE PREVIDÊNCIA, por opção do Participante ou Assistido;

29. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

30. Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA com o pagamento de benefícios de Aposentadoria Normal e Pecúlio por Morte aos Participantes ou Beneficiários. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício;

31. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidores do SENGE PREVIDÊNCIA, com as alterações que lhe forem introduzidas;

32. Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA – RESERVA: constituída de ativos patrimoniais do SENGE PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;

33. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA, nas condições previstas neste Regulamento;

34. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;

35. Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.

CAPÍTULO II

Dos Membros

Artigo 4º – São membros integrantes do SENGE PREVIDÊNCIA:

I – Instituidores;

II – Participantes;

III – Assistidos.

§ 1º – Consideram-se Instituidores do SENGE PREVIDÊNCIA as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.

§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo de benefício de prestação continuada referidos no artigo 12.

Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.

Da Inscrição e Condições de Participação

Artigo 6º – Considera-se inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE;

II – ao Participante, o pedido de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA;

III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.

§ 1º – A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 2º - No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Artigo 7º – A inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA é facultada aos Associados dos Instituidores e aos seus membros, conforme definidos na sua estrutura jurídica própria e legislação vigente.

Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do SENGE PREVIDÊNCIA e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.

§ 1º – No momento da Inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.

§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.

§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos

Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.

Artigo 9º – Será cancelada a inscrição:

a) No caso do Participante:

I – vier a falecer;

II – requerer;

III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previsto nos artigos 34 e 39 deste Regulamento;

IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento;

V – Deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas ao SENGE PREVIDÊNCIA, exceto nos casos previstos no § 4º do artigo 47 deste Regulamento.

b) No caso do Assistido:

I – vier a falecer;

II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 17;

III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;

IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O cancelamento da Inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.

§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

Artigo 10 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:

I – por solicitação do Participante;

II - quando do recebimento do benefício de Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante que não tenha optado por cobertura de benefício de pensão;

III – quando do recebimento da última parcela do Benefício de Pensão.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios

Artigo 11 – Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Pecúlio por Morte;
- c) Abono Anual;
- d) Benefício de Invalidez;
- e) Benefício de pensão.

Parágrafo Único – Os benefícios constantes nas alíneas “d” e “e” deste artigo aplicam-se exclusivamente aos Participantes que formalizarem a Opção para Cobertura de Benefício de Pensão e/ou Benefício de Invalidez Total e Permanente, conforme estabelecido nas Seções IV e V do Capítulo IV e realizar as Contribuições de Risco estabelecidas na Seção II do Capítulo VI.

Artigo 12 – Os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos e devidos a partir da data e início de benefício.

§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º – Quando da solicitação da Aposentadoria Normal o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.

§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.

§ 4º – Os benefícios cobertos pelo SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.

§ 5º - A data de início de benefício da aposentadoria normal será a data do requerimento. Para o Benefício por Invalidez e Benefício de Pensão a data de

início do benefício será ao mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

Artigo 13 - Considera-se Unidade Referencial do SENGE PREVIDÊNCIA, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção I

■ **Da Aposentadoria Normal**

Artigo 14 – Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao SENGE PREVIDÊNCIA um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.

Artigo 15 – No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, serão observadas as seguintes condições:

I – Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 14 deste Regulamento.

II – No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 14 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de $1/n$ (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.

§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, podendo ser estabelecido entre o mínimo de 5 anos e o máximo de 30 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.

§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.

§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.

§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.

Benefício de Aposentadoria Normal = $(1-u) \times CIPB \times 1/n$

Onde,

CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;

n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.

u é a fração correspondente ao adiantamento.

§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.

Seção II

■ Do Pecúlio por Morte

Artigo 17 – O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer.

§ 1º - O benefício de Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s)

Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido.

§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

§ 3º O recebimento do Pecúlio por Morte implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SENGE PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo IV.

Artigo 18 – No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Artigo 19 – No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Artigo 20 – Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado pela cobertura do benefício de pensão definida no artigo 24, o pagamento do pecúlio poderá ser substituído pela transferência do saldo de conta em seu nome para a Conta de Benefício de Pensão para fins de pagamento de benefício mensal nos termos definidos na Seção IV do Capítulo IV.

Parágrafo Único - Quando da opção pela cobertura do benefício de pensão, o Participante fará a escolha pelo pagamento do saldo de conta ao(s) Beneficiário(s) na forma de pecúlio ou na forma descrita no caput, podendo ser revista essa escolha a qualquer tempo pelo participante em vida.

Artigo 21 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Seção III

■ Do Abono Anual

Artigo 22 – Em dezembro de cada ano, o Assistido receberá o benefício Abono Anual, adicional a renda de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.

Artigo 23 – O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Seção IV

■ Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão

Artigo 24 - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto à Seguradora.

§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.

§ 3º - A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:

a) em relação ao Participante falecido: documento de identidade; certidão de óbito; boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal se for o caso; laudo do médico assistente do Participante.

b) em relação ao(s) Beneficiário(s): documentos de identificação pessoal.

§ 4º - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.

Artigo 25 - O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a Seguradora e a Entidade.

Artigo 26 - A indenização repassada pela seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão – CBP para fins da composição do Benefício de Pensão.

§ 1º - A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

§ 2º - O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

Artigo 27 – O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP.

§ 1º - A Conta de Benefício de Pensão – CBP será constituída na data de início do benefício pelo valor da cobertura do Benefício de Pensão repassada pela seguradora contratada à Fundação CEEE, observado o parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Para os Participantes que tenham, em vida, realizado a opção definida no artigo 20 e seu parágrafo único, o saldo de conta mantido em seu nome será transferido para a Conta de Benefício de Pensão.

§ 3º - O valor mensal do Benefício de Pensão será definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.

Benefício de Pensão = $CBP \times 1/n$

Onde,

CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão.

n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.

§ 4º – O(s) Beneficiários designado(s) definirão o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.

§ 5º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da Conta de Benefício de Pensão - CBP será pago de uma única vez aos Beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.

■ Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente

Artigo 28 - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto a seguradora.

§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas em Regulamento específico anexo ao contrato firmado entre a Fundação CEEE e a seguradora.

§ 3º - A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante; Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.

§ 4º - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.

Artigo 29 - O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.

§1º - O valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada será atualizada, anualmente, pela variação acumulada do INPC com dois meses de defasagem, na data base de 31 de maio de cada ano, com vigência de 01 de junho a 31 de maio do ano subsequente.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.

Artigo 30 - A indenização repassada pela Seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez – CBI para fins da composição do Benefício de Invalidez.

§ 1º - A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 2º - O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 3º - O Participante poderá optar por acrescer ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, o saldo da conta individual mantida em seu nome.

Artigo 31 – O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de $1/n$ (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, conforme formula a seguir.

Benefício de Invalidez = $CBI \times 1/n$

Onde,

CBI é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez.

n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 22.

§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.

§ 2º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBI será pago de uma única vez.

Dos Institutos

Artigo 32 – A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 1º – O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.

§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 4º – No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.

Seção I

■ Da Manutenção da Qualidade de Participante

Artigo 33 - O Participante que deixar de ser associado do Instituidor e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando suas contribuições.

■ Do Resgate

Artigo 34 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 9, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP, a título de Resgate.

§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 36 (trinta e seis) meses de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.

§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do SENGE PREVIDÊNCIA, após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do SENGE PREVIDÊNCIA em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.

§ 3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a aos aporte realizados observará o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do último aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.

§ 4º – O recebimento do Resgate total pelo Participante da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 5º – Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.

§

6º – Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.

■ Do Benefício Proporcional Diferido - BPD

Artigo 35 – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.

Artigo 36 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.

§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA, e será mantida na forma deste Regulamento.

§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção. O participante recolherá a Contribuição através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante-CIP.

Artigo 37 - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao SENGE PREVIDÊNCIA, a partir da data do referido requerimento passando a condição de Manutenção de Qualidade de Participante.

Artigo 38 – O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, a partir de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo Único - No caso de falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

■ Da Portabilidade

Sub-seção I - Da Cessão de Direitos e Obrigações do Plano

Artigo 39 – O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.

§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.

§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data da cessação das contribuições programadas e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.

§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.

Artigo 40 – Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SENGE PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante.

Artigo 41 – No caso de opção pela portabilidade de Participante que tenha portado para o SENGE PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 39, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.

Sub-seção II - Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano

Artigo 42 – O Participante que ingressar no SENGE PREVIDÊNCIA poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.

§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados - CRP não

compondo os direitos acumulados do Participante no SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.

§ 3º – Para fins de apuração do Benefício de Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 3º do artigo 16.

§ 4º – No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes Beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

§ 5º – No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.

§ 6º – Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.

Do Custeio do Plano

Artigo 43 – O Custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I – Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- a. Programável;
- b. Administrativa;
- c. De Risco.

II – Rendimentos de aplicações do patrimônio;

III – Contribuições Específicas de Empregador;

IV – Dotações Específicas de Empregador.

Artigo 44 – O custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.

Artigo 45 – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante:

I – Multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição programável mínima estabelecida no artigo 47 deste Regulamento.

II – A multa penal mencionada no inciso I anterior será destinada a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA.

Artigo 46 - As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º- As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Resultado de Investimentos;

III - Receitas Administrativas;

IV - Fundo Administrativo;

V - Dotação inicial; e

VI - Doações.

§ 2º - As fontes de custeio das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 47 – Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao SENGE PREVIDÊNCIA, de valor mínimo correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

§1º – O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.

§ 2º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes.

§ 3º - O Participante que já tiver contribuído para o SENGE PREVIDÊNCIA por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas contribuições programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Entidade.

§ 4º - Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, a cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.

§ 5º - O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição programável.

Artigo 48 – As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção IV e Seção V do Capítulo IV, têm caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as

características biométricas do mesmo.

§ 1º - Os valores das contribuições de risco serão recalculados, com base em 31 de maio de cada ano, em função do valor atualizado das coberturas dos benefícios de pensão e de invalidez e da idade do Participante, em anos completos na data do recálculo.

§ 2º - Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.

§ 3º - O Participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições em atraso, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.

§ 4º - Transcorrido 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.

§ 5º - As contribuições de risco vertidas ao SENGE PREVIDÊNCIA não são resgatáveis e serão repassadas mensalmente à seguradora contratada.

Artigo 49 – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do SENGE PREVIDÊNCIA, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o Plano de Benefícios SENGE PREVIDÊNCIA e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor.

§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.

§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.

§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.

Artigo 50 – Para fins de apuração dos compromissos do SENGE PREVIDÊNCIA para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programadas vertidas pelo Participante e as Contribuições e/ou Dotações Específicas vertidas em nome deste pelo respectivo Empregador.

Artigo 51 – A Contribuição Administrativa em 2005, primeiro ano de vigência do SENGE PREVIDÊNCIA, correspondeu a R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º - A Contribuição Administrativa será revista obrigatoriamente após decorrido um ano de funcionamento do SENGE PREVIDÊNCIA, com atualização mínima pela variação acumulada do INPC correspondente ao ano anterior, desde que respeitados os limites legais.

§ 2º - O participante recolherá a Contribuição Administrativa mensalmente, através de instrumento de arrecadação utilizado pela Fundação CEEE ou, por opção formal do mesmo, a Contribuição Administrativa será debitada, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante- CIP.

Da Reserva Garantidora de Benefícios do SENGGE Previdência e das Cotas

Artigo 52 – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SENGGE PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:

§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).

§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.

§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.

Artigo 53 – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da RESERVA e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SENGGE PREVIDÊNCIA.

Das Disposições Gerais

Artigo 54 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SENGE PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistido ou representante legal.

Artigo 55 – As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no § 2º do artigo 51, correspondem ao custo de manutenção do SENGE PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.

Parágrafo Único – O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no caput, desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.

Artigo 56 – Quando o Participante, Assistido ou Beneficiário Assistido não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.

Artigo 57 – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.

Artigo 58 – No caso de extinção do SENGE PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Artigo 59 – O patrimônio do SENGE PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura

das suas obrigações.

Artigo 60 – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.

Artigo 61 – Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado expressa e automaticamente em 12/06/2015, data do protocolo na PREVIC do processo de licenciamento automático.



instituidor



gestor



**Rua dos Andradas, 702
Porto Alegre - RS CEP 90020-004
Fone (51) 3027 3100
www.fundacaocee.com.br**